



CONSOLIDAÇÃO DOS COMENTÁRIOS E SUGESTÕES RECEBIDAS

CONSULTA PÚBLICA Nº 11/2017 (30/05/2017 a 08/06/2017)

| Nº | INSTITUIÇÃO | ARTIGO DA MINUTA | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/INCLUSÃO | JUSTIFICATIVAS |
|----|-------------|------------------|--|---|
| 1 | ABPIP | 1º da Resolução | <p>Inclusão do texto abaixo:</p> <p>“Parágrafo único: Em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Resolução, os concessionários cujo(s) Contrato(s) de Concessão, assinado(s) em decorrência das 11ª e 12ª Rodadas de Licitação, tenha(m) sido rescindido(s) pela ANP exclusivamente em virtude de atraso na implementação do Programa Exploratório Mínimo poderão requerer à Diretoria Colegiada da ANP que reveja e reconsidere, de pleno direito, a extinção do(s) Contrato(s) de Concessão, desde que, cumulativamente:</p> <p>I – O(s) Contrato(s) de Concessão tenha(m) sido rescindido(s) pela ANP exclusivamente pelo atraso na implementação tempestiva do Programa Exploratório Mínimo;</p> <p>II – O concessionário, no ato do pedido de reconsideração, apresente novo Plano para implementação do Programa Exploratório Mínimo, em consonância com o disposto na presente Resolução; e</p> <p>III – O concessionário, no ato do pedido de reconsideração, apresente Garantia(s) Financeira(s) que assegurem o cumprimento do Plano constante o inciso II acima.”</p> | <p>A proposta de redação ora submetida à análise da ANP decorre, primordialmente, do infestável respeito aos princípios da Isonomia e do Interesse Público. Isto, além de não importar em qualquer violação à legislação nacional. Neste sentido, é fundamental frisar que “não interessa ao desenvolvimento da indústria petrolífera do País uma devolução maciça de blocos exploratórios, com a consequente execução de garantias contratuais e interrupção das atividades de pesquisa, por empresas interessadas em continuar os trabalhos exploratórios assumidos, mesmo que estes estejam atrasados em relação ao cronograma inicial” (Resolução CNPE nº 4/2017).</p> <p>Considerando o acima mencionado, as concessionárias que tiveram seus Contratos de Concessão no risco de serem rescindidos pela ANP, exclusivamente em virtude do atraso na implementação do Programa Exploratório Mínimo (“PEM”), mas que desejam continuar os trabalhos exploratórios assumidos, não podem ser excluídas do rol de beneficiárias da Resolução sob comento, uma vez que a única causa para isso seria a diferença na celeridade da tramitação do processo administrativo que gerou a rescisão de uma concessionária, mas ainda não causou a de outra, o que não pode ser utilizado como argumento para o tratamento distinto entre concessionárias.</p> <p>A este respeito, frise-se o princípio da isonomia pugna pelo</p> |

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | | | | <p>tratamento igual àqueles que se encontrem em igual situação. No caso em tela a distinção decorre exclusivamente do fato de um atraso de implementação ter sido apreciado e outro não. Ou seja, a diferença fática não decorre do atraso, em si, ou da qualidade dos concessionários, mas apenas e tão-somente da distinta tramitação administrativa dos processos relativos ao atraso na implementação dos PEM. Portanto, em respeito à isonomia, as concessionárias das 11ª e 12ª Rodadas de Licitação, cujos contratos tenham sido rescindidos exclusivamente em virtude de atraso na implementação de PEM devem poder retornar ao status quo ante, da mesma forma que os concessionários em atraso, mas com contrato em vigor.</p> <p>Mais ainda, o não acatamento da presente proposta violará o próprio interesse público, uma vez que tanto o CNPE quanto a ANP já assentaram que não é do interesse público que os blocos sejam devolvidos. Assim, a possibilidade de as concessionárias das 11ª e 12ª Rodadas de Licitação, cujos contratos tenham sido rescindidos exclusivamente em virtude de atraso na implementação de PEM, é importante para o próprio desenvolvimento da indústria petrolífera nacional, uma vez que não seria necessário reliciar os blocos devolvidos, o que implica em custos extras à Administração Pública, além de importar em redução de postos de trabalho e de diminuição de estudos técnicos dos referidos blocos.</p> <p>Por fim, é importante frisar que não haveria qualquer ilegalidade no acatamento da presente proposta. Aliás, se um ato não é compatível com preceitos de legalidades (o que inclui princípios basilares como respeito ao Interesse Público e à Isonomia), o mesmo pode (e deve) ser sanado pela própria Administração Pública, conforme disposição legal (Lei de Processo Administrativo, art. 53) e respaldo do STF (Súmula 473):</p> <p>“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los</p> |
|--|--|--|--|--|

| | | | | |
|---|--------------|-----------------------------|---|---|
| | | | | <p>por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”</p> <p>“SÚMULA 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”</p> <p>Portanto, o acatamento da presente proposta é um claro respeito aos Princípios da Isonomia e do Interesse Público, sem importar em qualquer afronta à Administração Pública ou à legislação nacional. Ao contrário, trata-se de medida de justiça e de respeito ao próprio desenvolvimento da indústria petrolífera nacional.</p> |
| 2 | ABPIP | 2º e 3º da Resolução | Exclui-los e retornar a versão original que foi submetida a audiência pública anterior. | <p>A minuta de Resolução dessa audiência nº11/2017 vem substituir a minuta de Resolução da audiência nº5/2017, que já sofreu audiência pública, e esta nova versão de minuta inclui as disposições que propomos a exclusão.</p> <p>Com base no Art. 50 da Lei nº9784 de Processo Administrativo entendemos, em uma avaliação preliminar, que há vício na propositura de uma nova audiência pública uma vez que não existem fatos novos, devidamente fundamentados, que justifiquem esse ato administrativo.</p> <p>O alegado fato novo a resolução CNPE nº 08/2017 tem a mesma redação da resolução CNPE nº04/2017 que respaldou a versão anterior que agora pretende a ANP introduzir tal alteração.</p> <p>A justificativa apresentada no item 8 da Nota Técnica SEP nº021/2017/SEP já existia quando da propositura da primeira audiência pública.</p> <p>Outro aspecto levantado na nossa análise preliminar é que o legislador ao incluir essa disposição, que gera uma obrigação adicional ao Concessionário, não facultou a devolução ao término do período original ou período estendido, por algum outro pedido específico, pelo valor da garantia em vigor.</p> <p>Além disto a ANP, com esta revisão, extrapolando seu</p> |

| | | | | |
|---|-------------------------|-----------------------------|--|---|
| | | | | <p>papel legal, altera e frustra a resolução do CNPE, justamente por criar contrapartidas não previstas na resolução e muito menos no contrato, além de juros e correção monetária igualmente sem nenhuma previsão que autorize tal procedimento. Estas medidas, por incorporarem custos adicionais com as garantias que em alguns casos (11a rodada) aumentam injustificadamente em 45% o valor do PEM, o que poderá fazer com que as áreas sejam devolvidas, o que pretendeu evitar as resoluções do CNPE sobre o tema, justamente porque estas devoluções, no mínimo e na melhor das hipóteses, atrasara por muitos anos os investimentos ali previstos, ferindo por tanto expressamente a resolução do CNPE que assevera que não interessa ao desenvolvimento da indústria petrolífera do País uma devolução maciça de blocos exploratórios, com a consequente execução de garantias contratuais e interrupção de atividades de pesquisa, por empresas interessadas em continuar os trabalhos exploratórios assumidos, mesmo que estejam atrasados em relação ao cronograma inicial.</p> <p>Portanto, claramente criando uma política de penalização com a contrapartida e incidência de juros e correção monetária, a ANP não só extrapola seu papel legal com contraria a disposição do CNPE, a quem cabe propor política para o setor.</p> |
| 3 | Argo Brasil Seguros S/A | 1º, alínea “a” da Resolução | Que no contrato a ser prorrogado o concessionário esteja adimplente com o pagamento das Participações Governamentais; | <p>O termo “plenamente adimplente” é por demais abrangente e, já de início poderia servir de base a decisões subjetivas, eis que o pedido de prorrogação pressupõe que a empresa não se encontra adimplente. Além disso, a verificação de adimplência há que se limitar ao contrato em que se requer a prorrogação, eliminando-se a possibilidade de que eventuais problemas num contrato venham a impedir que outro seja prorrogado, apesar de não existirem barreiras.</p> |
| 4 | Argo Brasil Seguros S/A | 2º da Resolução | Após o termo: “acrescido de 20%”, especificar a métrica utilizada para sua composição, esclarecendo os fatores aplicados para se obter a composição dessa contrapartida. | <p>A decisão de prorrogar os contratos encontra-se amparada, dentre outros tópicos, na constatação de acréscimo do preço do barril do petróleo que levou a forte desequilíbrio e redução da economicidade, afetando sobremaneira o risco</p> |

| | | | | |
|---|--------------------------------|------------------------|---|---|
| | | | | <p>assumido pelas empresas exploradoras, assim como o risco percebido pelas seguradoras.</p> <p>“desequilíbrio causado pela forte desvalorização do preço do petróleo, que alterou de forma significativa a perspectiva de economicidade e o equilíbrio entre o risco assumido e a recompensa estimada de projetos de petróleo em todo o mundo...”.</p> <p>A alteração de caráter econômico mundial se constitui em evidente caso de força maior, tornando necessária a repactuação das bases em que os contratos foram firmados. Desta feita, a exigência de um acréscimo de 20% sobre o valor original aparentemente contraria as próprias definições adotadas nas razões de decidir da ANP, além de impor a necessidade de ampliar garantias financeiras sobre a pesquisa em relação a ativos que se encontram reconhecidamente desvalorizados no atual momento. Por essa razão, impõe-se a necessidade de esclarecer no próprio texto a origem desse acréscimo, inclusive para evitar reclamações no âmbito judicial.</p> |
| 5 | Argo Brasil Seguros S/A | 2º da Resolução | Acrescentar, após o termo “novas garantias financeiras”:, respeitando-se as opções previstas no item 6.2 do contrato e no edital. | <p>O item 6.2 do contrato, assim como o edital, estipula como garantias admissíveis: carta de crédito irrevogável, seguro garantia ou contrato de penhor de petróleo. A informação de que se admitem novas garantias não deixa claro se aquelas podem ser complementadas por outros tipos, como garantia fidejussória, garantia hipotecária, fiança bancária, carta de fiança. Para que não restem dúvidas quanto à limitação cumpre complementar o texto da resolução.</p> |
| 6 | IBP | 2º da Resolução | Exclusão do artigo. | <p>A contrapartida pretendida e mencionada na minuta de resolução já se encontra prevista no art. 28, II, parágrafo 3, do Decreto 2705/98, o qual estabelece a majoração em 200% (duzentos por cento) da taxa de retenção, conforme a seguir:</p> <p>Art 28. O edital e o contrato de concessão disporão sobre o valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser apurado a cada ano civil, a partir da data de assinatura</p> |

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| | | | | <p>do contrato de concessão, e pago em cada dia quinze de janeiro do ano subsequente. (...)</p> <p>§ 3º Para a fixação dos referidos valores unitários, a ANP levará em conta as características geológicas, a localização da Bacia Sedimentar em que o bloco objeto da concessão se situar, assim como outros fatores pertinentes, respeitando-se as seguintes faixas de valores: (...)</p> <p>II - Prorrogação da Fase de Exploração: duzentos por cento do valor fixado para a fase de Exploração;</p> <p>Além disso, a inclusão da referida cláusula afronta o racional consignado nas NT's 016/2017/SEP e 021/2017/SEP – as quais forneceram embasamento técnico à proposta da ANP - que adequadamente, consideraram as necessidades / dificuldades enfrentadas pelos concessionários e a atual política de desenvolvimento; cabendo registrar que a contrapartida proposta onera sobremaneira o concessionário.</p> <p>A justificativa utilizada para a inclusão dos artigos segundo e terceiro foi a necessidade de uma contrapartida para a União em virtude da extensão do prazo exploratório. Ocorre, que já existem contrapartidas vinculantes:</p> <ol style="list-style-type: none">1) a geração de investimentos e empregos, desenvolvimento da indústria e pagamento de participações governamentais nas áreas, que só serão possíveis com a extensão pretendida uma vez que permitirão aos operadores melhor planejamento aumentando as chances para a execução do PEM.2) contrapartida financeira prevista no art. 28, II, parágrafo 3, do Decreto 2705/98 ("transcrever..."), qual |
|--|--|--|--|---|

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | | | | <p>seja: a majoração da taxa de retenção de 200%.</p> <p>A Nota Técnica n. 016/2017/SEP, ratificada na “Súmula e Resultado da Solenidade da Audiência Pública n. 05/2017”, ao dar publicidade à posição da Agência de conceder a extensão do prazo exploratório sem qualquer contrapartida adicional gerou uma legítima e fundada expectativa de direito aos concessionários de que a publicação da Resolução seria uma mera formalidade. Eis que reconheceu adequadamente, as dificuldades enfrentadas pelos concessionários, quais sejam:</p> <ol style="list-style-type: none">1) função do desequilíbrio causado pela forte desvalorização do preço do petróleo, que alterou de forma significativa: (i) a perspectiva de economicidade e o equilíbrio entre o risco assumido e o retorno estimado de projetos de petróleo; (ii) a demanda por maior critério técnico nos estudos geológicos e geofísicos para a seleção dos prospectos e (iii) a otimização de custos da campanha exploratória.2) Exigências com relação aos processos de licenciamento ambiental muito maiores e mais demoradas do que o vislumbrado inicialmente;3) dificuldades logísticas e operacionais em águas profundas de regiões remotas;4) necessidade de estudos geológicos e geofísicos mais detalhados em função do desconhecimento e complexidade inerente às áreas de fronteira exploratória <p>Ademais, a referida extensão foi ratificada na NT 021/2017/SEP que dispôs que “todos os argumentos para a proposição da prorrogação da Fase de Exploração se encontram naquele documento.”</p> |
|--|--|--|--|--|

| | | | | |
|----|-----|---------------------------------|----------------------|---|
| | | | | <p>É importante registrar que os blocos das R11 e R12 competem por recursos/investimentos não só internamente como no mercado internacional. Logo, ao onerar esses projetos, a competitividade dos mesmos, será significativamente reduzida se comparada com outros ativos globais. A extensão com contrapartida adicional, de fato, criará uma exposição financeira adicional ao concessionário que permanecerá exposto aos riscos pelo não cumprimento do PEM alheios ao seu controle.</p> <p>Por fim, é sabido de que o valor da garantia PEM pode ser revisto de forma motivada, conforme previsto na cláusula 6.10 do Contrato de Concessão. Todavia, não há razão para o reajuste proposto. Ao contrário, a própria Agência reconheceu as dificuldades enfrentadas pelos concessionários.</p> |
| 7 | IBP | 3º da Resolução | Exclusão do artigo. | Favor considerar para esta alteração a justificativa relativa ao art.2º da Minuta de Resolução, acima descrita. |
| 8 | IBP | Cláusula 2.1 do Termo Aditivo | Exclusão da cláusula | Favor considerar para esta alteração a justificativa relativa ao art.2º da Minuta de Resolução, acima descrita. |
| 9 | IBP | Cláusula 3.1 do Termo Aditivo | Exclusão da cláusula | Favor considerar para esta alteração a justificativa relativa ao art.2º da Minuta de Resolução, acima descrita. |
| 10 | IBP | Cláusula 3.1.1 do Termo Aditivo | Exclusão da cláusula | Favor considerar para esta alteração a justificativa relativa ao art.2º da Minuta de Resolução, acima descrita. |
| 11 | IBP | Cláusula 3.1.2 do Termo Aditivo | Exclusão da cláusula | Favor considerar para esta alteração a justificativa relativa ao art.2º da Minuta de Resolução, acima descrita. |
| 12 | IBP | Cláusula 3.1.3 do | Exclusão da cláusula | Favor considerar para esta alteração a justificativa relativa ao art.2º da Minuta de Resolução, acima descrita. |

| | | Termo Aditivo | | |
|-----------|------------------------------|--|---|---|
| 13 | IBP | Cláusula 3.1.4 do Termo Aditivo | Exclusão da cláusula | Favor considerar para esta alteração a justificativa relativa ao art.2º da Minuta de Resolução, acima descrita. |
| 14 | Ministério da Fazenda | N/A | <p>Por meio do Parecer nº 164/COHEN/SEAE/MF, recebido no período da consulta pública, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda questiona à ANP:</p> <p>a) a necessidade de cobrança de contrapartida e</p> <p>b) motivação para a definição do valor de 20% sobre o valor do PEM não cumprido.</p> | <p>A Secretaria entende que a contrapartida proposta pela ANP obstaculiza o cumprimento das obrigações já comprovadamente intangíveis frente ao cenário exposto. Ressalta que a obrigação contratual do PEM busca a aquisição pela União de dados mais detalhados sobre as áreas em exploração, e que não foram explicitados pela ANP uma análise acerca dos possíveis impactos da medida de cobrança adicional, bem como se a mesma não teria o condão de contrariar o objetivo do PEM. Entende que a iniciativa da ANP na cobrança de contrapartida à prorrogação pode gerar efeitos inócuos ou até mesmo contrários aos objetivos iniciais da prorrogação do prazo da Fase de Exploração, que consiste em evitar uma devolução maciça de blocos exploratórios.</p> |
| 15 | Petra Energia | 1º da Resolução | Retirar a menção a contratos “vigentes na data da Decisão da Diretoria Colegiada da ANP”. | <p>O CNPE e a SEP reconhecem que houve um desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos da 11ª e 12ª Rodadas de Licitação por conta da queda no preço do petróleo, tendo resultado, no caso das campanhas terrestres dos contratos da 11ª Rodada em apenas 37% dos compromissos cumpridos, 5% das campanhas em mar dos contratos da 11ª Rodada, e 13% das campanhas terrestres dos contratos da 12ª Rodada. Ora, isso significa que muitos dos compromissos assumidos não foram cumpridos no período originalmente contratado (em 2016, por exemplo, para as campanhas terrestres dos contratos da 11ª Rodada), o que importaria o término de sua vigência.</p> <p>Sucedo que o descumprimento do prazo ocorreu em razão da reconhecida crise que afetou a indústria motivada pela desvalorização do preço do petróleo, portanto exigir a vigência dos contratos significa penalizar as empresas que</p> |

| | | | | |
|----|---------------|-----------------------------|--|---|
| | | | | <p>estavam com programas exploratórios com vigência a expirar em 2016 (11ª Rodada), quando o preço do petróleo ainda não tinha sofrido toda a desvalorização verificada principalmente a partir de 2014.</p> <p>Na medida que essa crise afetou toda a indústria que contratou a partir da 11ª e 12ª Rodadas, a prorrogação proposta deve se estender a todos esses contratos, indistintamente, por medida de isonomia, e não somente aos contratos em vigor até a data de norma futura da ANP.</p> <p>Alternativamente, o que se requer é que ao menos seja indicado então na norma que ela se aplica aos “contratos vigentes e contratos cuja vigência esteja sendo ou tenha sido discutida administrativamente ou em processo arbitral iniciado antes do término da vigência do respectivo período exploratório, e cujo um dos fundamentos tenha sido a crise econômica causada pela queda do preço do petróleo que afetou o setor.”</p> |
| 16 | Petra Energia | 1º, alínea “a” da Resolução | Melhor definir o termo “plenamente adimplentes” aos contratos objeto da prorrogação. | <p>A contrapartida justa e consistente com a motivação da prorrogação (qual seja, o desequilíbrio econômico-financeiro motivado pela queda no preço do petróleo), é que os concessionários estejam adimplentes às participações governamentais em relação a tais contratos.</p> |
| 17 | Petra Energia | 2º da Resolução | Retirada de todo o artigo 2º. | <p>Exigir contrapartida pela prorrogação concedida equivale a ignorar a motivação da prorrogação, que foi a crise econômica que afetou toda a indústria petrolífera. Se tal crise não tivesse gerado seus efeitos adversos, e por questões operacionais determinado concessionário solicitasse uma prorrogação do período exploratório, a ANP não teria base contratual ou normativa para exigir contrapartida, ainda que na forma de atualização monetária. Além disso, aplicar um “acréscimo de 20%” equivale a aplicar uma multa sem que nada tenha sido feito de errado pela concessionária.</p> <p>Nesse sentido, para que a Resolução pela prorrogação seja coerente e consistente com a justificativa e motivação expostas pelo CNPE e pela SEP, não cabe a exigência de</p> |

| | | | | |
|----|--------------------------|-------------------------------------|--|--|
| | | | | <p>contrapartida econômica ou financeira além daquelas previstas nos respectivos contratos de concessão.</p> <p>Com efeito, em sendo mantida tal exigência, o receio exposto pelo CNPE de “devolução maciça dos blocos”, muito provavelmente se materializará, o que desatende o interesse público de proteção à indústria.</p> <p>Tampouco faz sentido justificar uma contrapartida em princípios de gestão pública, pois aqui não se trata de um benefício ou vantagem pontual, mas sim de um risco de todo um esforço de desenvolvimento da indústria petrolífera brasileira ter sido em vão por causa de uma crise mundial no setor do petróleo.</p> <p>O caso concreto é de evitar o aprofundamento dessa crise e acenar para uma possibilidade de recuperação, e nesse contexto a exigência de contrapartida é totalmente inconsistente com o interesse público, além de estar em desacordo com os contratos firmados.</p> |
| 18 | Petra Energia | 3º da Resolução | Retirada de todo o artigo 3º. | Os mesmos motivos apresentados para a retirada do artigo 2º. |
| 19 | Petra Energia | Cláusula 2ª do Termo Aditivo | Retirada de toda a cláusula 2ª. | Os mesmos motivos apresentados para a retirada do artigo 2º. da minuta de resolução. |
| 20 | Petra Energia | Cláusula 3ª do Termo Aditivo | Retirada de toda a cláusula 3ª. | Os mesmos motivos apresentados para a retirada do artigo 2º. da minuta de resolução. |
| 21 | Veirano Advogados | N/A | Sugestão que as minutas de Resolução e do Termo Aditivo de prorrogação não se apliquem aos casos de caso fortuito ou força maior ocorridos com relação a falta de emissão de licenças ambientais, sendo nestes casos a suspensão do Programa Exploratório Mínimo tratada de forma diferente e fora do escopo da minuta da Resolução. | A sugestão visa esclarecer que os casos de não execução do Programa Exploratório Mínimo devido ao atraso e falta emissão de licenças ambientais, por ser evento de caso fortuito ou força maior, estariam fora do escopo da minuta da Resolução. |
| 22 | Veirano Advogados | 2º da Resolução | Sugestão que nos casos de caso fortuito ou força maior não haja a obrigatoriedade de reajuste monetário do | A sugestão visa esclarecer que os concessionários não serão penalizados nos casos de caso fortuito ou força maior. |

| | | | | |
|----|--------------------------|-----|---|---|
| | | | Programa Exploratório Mínimo e das garantias. | |
| 23 | Veirano Advogados | N/A | Sugestão que a concessionária que opte por não prosseguir com o Programa Exploratório Mínimo não seja obrigada a atualizar o valor do Programa Exploratório Mínimo e das garantias. | A sugestão visa esclarecer que não será criada uma obrigação adicional ao concessionário que opte por não prosseguir com o Programa Exploratório Mínimo. |
| 24 | Veirano Advogados | N/A | Eliminar a obrigatoriedade de atualização do Programa Exploratório Mínimo e das garantias mencionados nos artigos 2º e 3º. | Em vista da situação mundial da indústria de petróleo e gás, com a baixa de preços de equipamentos e serviços, a atualização do Programa Exploratório Mínimo e das garantias estaria caminhando em direção oposta do movimento da indústria. Ademais, se a própria Resolução reconhece as dificuldades que a indústria está enfrentando, a criação do custo financeiro adicional estaria também em contradição a intenção da Resolução. |